|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Artigo 1.º**  **(Objeto)**  A presente lei regula os **termos e as condições aplicáveis à regularização da situação dos cidadãos não nacionais que se encontrem a residir em Portugal sem a necessária autorização legal e que não possam proceder à sua regularização nos termos previstos na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho**, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, n.º 63/2015, de 30 de junho, n.º 59/2017, de 31 de julho e n.º 102/2017, de 28 de agosto. | **Artigo 1.º**  **Objeto**  A presente lei procede **à alteração da Lei n.º 23/2007**, **de 4 de julho, que aprova o Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional**, alterado pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, pela Lei n.º 56/2015, de 23 de junho, pela Lei n.º 63/2015, de 30 de junho, pela Lei n.º 59/2017, de 31 de julho e pela Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto, estatuindo a atribuição de um visto de residência temporário aos cidadãos estrangeiros com um ano de descontos para a Segurança Social. | **Artigo 1.º**  **Objeto**  A presente Lei visa **alterar o Regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional,** instituindo o mecanismo de atribuição de um visto temporário de residência ao cidadão imigrante com um ano de descontos para a Segurança Social, enquanto este aguarda pelo desfecho do respetivo processo de regularização. |
|  | **Artigo 2.º**  **Aditamento à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho**  É aditado o artigo 88.º-A à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com as posteriores alterações, com a seguinte redação: | **Artigo 2.º**  **Aditamento ao Regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho**  É aditado o artigo 88.º-A à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, alterado pela Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto, pela Lei n.º 56/2015, de 23 de Junho, pela Lei n.º 63/2015, de 30 de Junho, pela Lei n.º 59/2017, de 31 de Julho e pela Lei n.º 102/2017, de 28 de Agosto, com a seguinte redação: |
|  | «Artigo 88.º- A  Visto de residência temporário   1. Aos cidadãos estrangeiros que não preenchem o requisito de entrada legal em território nacional e que estejam integrados no mercado de trabalho com descontos para a Segurança Social por um período mínimo de 12 meses, seguidos ou interpolados, é atribuído um **Visto de Permanência** válido por **90** dias, prorrogável por dois períodos de igual duração.   2. O **visto de permanência** referido no número anterior é obtido mediante requerimento dirigido ao **Diretor-Geral do** Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, acompanhado dos seguintes documentos:  a) Contrato de trabalho ou comprovativo de relação laboral emanado de um sindicato, de representante de comunidades migrantes com assento no Conselho para as Migrações ou da Autoridade para as Condições de Trabalho;  b) Comprovativo dos descontos efetuados para a Segurança Social com base em retribuição de trabalho dependente, mediante apresentação do extrato de remunerações ou, em caso de incumprimento da entidade patronal, de declaração emanada de um sindicato, de representante de comunidades migrantes com assento no Conselho para as Migrações ou da Autoridade para as Condições de Trabalho.  c) Registo criminal do país de origem.» | «Artigo 88.º- A  Visto de residência temporário  1. Aos cidadãos estrangeiros que não preenchem o requisito de entrada legal em território nacional e que estejam integrados no mercado de trabalho com descontos para a Segurança Social por um período mínimo de 12 meses seguidos ou interpolados, é atribuído um **Visto de residência temporário** válido por **120** dias, prorrogável por dois períodos de igual duração.  2. O **Visto de residência temporário** é obtido mediante a apresentação de requerimento dirigido ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, acompanhado dos seguintes documentos:  *a)* Contrato de trabalho ou comprovativo de relação laboral provindo de um sindicato, de representante de comunidades migrantes com assento no Conselho para as Migrações ou da Autoridade para as Condições de Trabalho;  *b)* Comprovativo dos descontos efetuados para a Segurança Social com base em retribuição de trabalho dependente, mediante apresentação do extrato de remunerações ou, em caso de incumprimento da entidade patronal, de declaração provinda de um sindicato, de representante de comunidades migrantes com assento no Conselho para as Migrações ou da Autoridade para as Condições de Trabalho.  *c)* Registo criminal do país de origem.» |
|  | **Artigo 3.º**  **Entrada em vigor**  A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação. | **Artigo 3.º**  **Entrada em vigor**  A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação. |
| **Artigo 2.º**  **(Condições de admissibilidade)**  Os cidadãos estrangeiros que se encontrem a residir em Portugal sem a autorização legalmente necessária podem requerer a regularização da sua situação desde que demonstrem:   1. Dispor de meios de subsistência, designadamente através do exercício de uma atividade profissional remunerada por conta própria ou de outrem; ou 2. Permanecer no território nacional desde data anterior a 1 de julho de 2015. |  |  |
| **Artigo 3.º**  **(Condições de exclusão)**  Não podem beneficiar da regularização prevista na presente lei, os cidadãos estrangeiros que:   1. Se encontrem em qualquer das circunstâncias previstas como fundamento de expulsão do território nacional, com exceção da entrada irregular no País. 2. Tendo sido expulsos do País, se encontrem no período de subsequente interdição de entrada no território nacional. |  |  |
| **Artigo 4.º**  **(Exceção de procedimento judicial)**  1 — Os cidadãos estrangeiros que requeiram a regularização da sua situação nos termos da presente lei não são suscetíveis de qualquer procedimento sancionatório administrativo ou judicial com base em infrações relativas à sua entrada e permanência em território nacional.  2 — As entidades empregadoras que declarem as situações de irregularidade de emprego nelas praticadas em relação aos cidadãos estrangeiros que requeiram a regularização da sua situação nos termos da presente lei, não são passíveis de procedimento judicial, nem lhes é aplicável o regime correspondente às transgressões decorrentes de tal facto. |  |  |
| **Artigo 5.º**  **(Suspensão e extinção da instância)**  1 — Até à decisão final dos requerimentos apresentados no âmbito da presente lei, é suspenso todo o procedimento administrativo ou judicial que tenha sido movido aos requerentes por infrações à legislação sobre imigração.  2 — A decisão de regularização favorável ao requerente produzirá o efeito da extinção da instância. |  |  |
| **Artigo 6.º**  **(Apresentação dos requerimentos)**  Os cidadãos estrangeiros que pretendam beneficiar da faculdade conferida pela presente lei devem apresentar os seus requerimentos na sede ou nos locais de atendimento do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. |  |  |
| **Artigo 7.º**  **(Elementos constantes dos requerimentos)**  1 — O requerimento a apresentar nos termos da presente lei deve ser assinado pelo requerente, deve conter o seu nome completo, data de nascimento, estado civil, naturalidade, filiação, nacionalidade, lugar de residência habitual e atividade exercida e deve ser acompanhado por uma fotografia.  2 — O requerimento deve ser instruído com a prova da permanência do requerente em território nacional, que consistirá em documento ou em outro meio de prova bastante.  3 — Caso o requerente formule a sua pretensão ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º, deve ainda instruir o requerimento com documento comprovativo da existência de rendimentos próprios ou declaração de exercício de atividade remunerada, a qual, sendo exercida por conta de outrem, deve ser emitida pela respetiva entidade empregadora.  4 — Caso não seja possível, por motivo não imputável ao requerente, obter da entidade empregadora a declaração referida no número anterior, pode esta ser substituída por declaração emitida por um sindicato representativo do sector em que o requerente exerça a sua atividade, ou ser feita pelo próprio requerente desde que a sua veracidade seja confirmada por duas testemunhas devidamente identificadas.  5 — O agregado familiar do requerente, constituído para os efeitos da presente lei, pelas pessoas que com ele residam em economia comum, deve ser identificado nos termos exigidos no n.º 1 para que lhe seja extensivamente aplicado o regime estabelecido na presente lei.  6 — As entidades habilitadas para a receção dos requerimentos devem solicitar aos serviços responsáveis pela Identificação Civil e Criminal, por qualquer meio expedito, o certificado de registo criminal dos requerentes maiores de 16 anos para instrução do processo. |  |  |
| **Artigo 8.º**  **(Autorização provisória de residência)**  1 — A entidade recetora dos requerimentos apresentados ao abrigo da presente lei deve emitir um documento comprovativo da sua receção, a entregar ao requerente, que funciona como autorização provisória de residência até à decisão definitiva.  2 — O documento referido no número anterior tem a validade de 90 dias, prorrogáveis por iguais períodos até que seja tomada uma decisão definitiva sobre a situação do seu titular. |  |  |
| Artigo 9.º  **(Processo de decisão)**  1 — A decisão sobre os requerimentos apresentados nos termos da presente lei compete ao Ministro da Administração Interna, sendo precedida de parecer do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.  2 — Nos 30 dias seguintes à apresentação de qualquer requerimento pode o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras solicitar ao requerente a junção de elementos em falta.  3 — Os elementos a solicitar devem sê-lo diretamente para o endereço indicado pelo requerente, por carta registada com aviso de receção, devendo a resposta deste efetuar-se no prazo máximo de 30 dias.  4 — A decisão final favorável ao requerimento apresentado, com a aplicabilidade extensiva ao agregado familiar, implica a concessão de autorização de residência nos termos legais.  5 — Da decisão desfavorável ao requerimento apresentado cabe recurso contencioso que suspende os efeitos dessa decisão até trânsito em julgado. |  |  |
| **Artigo 10.º**  **(Aplicação extensiva)**  A regularização obtida ao abrigo da presente lei é extensiva aos membros da família do requerente, definidos nos termos do artigo 99.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho. |  |  |
| **Artigo 11.º**  **(Acompanhamento)**  1 — Compete especialmente ao Conselho para as Migrações, adiante designado por Conselho, acompanhar a aplicação da presente lei.  2 — Para os efeitos previstos no número anterior deve o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras fornecer ao Conselho toda a informação pertinente relativa à aplicação da presente lei, designadamente sobre os requerimentos entrados, deferimentos, indeferimentos e respetivas causas.  3 — O acompanhamento da aplicação da presente lei efetua-se designadamente através de reuniões regulares com o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, sem prejuízo de outras providências que o Conselho entenda adotar.  4 — Com vista ao acompanhamento adequado da aplicação da presente lei o Conselho, a pedido dos requerentes, pode solicitar ao SEF informações acerca de processos individuais de regularização e pode pronunciar-se sobre a correção dos procedimentos utilizados por este Serviço.  5 — Compete ainda ao Conselho apresentar à Assembleia da República um relatório sobre a aplicação da presente lei, passado um ano sobre a sua entrada em vigor, ou antes, se o entender conveniente. |  |  |